



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 945-B, DE 2003 (Do Sr. Feu Rosa)

Dispõe sobre o direito de os mutuários de crédito rural recorrerem a instituições arbitrais para o cálculo de seus saldos devedores; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relator: DEP. BENEDITO DE LIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II, "g".

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições para a instituição de instâncias arbitrais para a identificação de métodos e execução de cálculos dos saldos devedores em contratos de crédito rural, firmados ao amparo da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e das demais normas legais que regem a matéria.

Art. 2º Ao mutuário de crédito rural é assegurado o direito de solicitar, a qualquer tempo, a contratação de uma ou mais instituições arbitrais, para calcular os saldos devedores, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 3º A escolha da instituição arbitral deverá recair sobre instituições públicas ou privadas que detenham capacidade técnica e idoneidade para a realização de auditorias em contratos de crédito rural.

§ 1º As despesas de contratação da instituição arbitral correrão, em partes iguais, à conta do mutuário e do agente financeiro.

§ 2º Em não havendo acordo em torno da instituição a ser contratada, o mutuário poderá recorrer ao órgão competente do Poder Executivo, que indicará a instituição arbitral a ser contratada.

Art. 4º A instituição arbitral terá, dentre outras que o Regulamento desta Lei determinar, as seguintes atribuições:

I — revisar os termos do contrato de crédito rural, à luz da legislação específica;

II — proceder à revisão dos cálculos lançados nas contas gráficas vinculadas ao contrato, com vistas à identificação de sua conformidade à legislação, às normas e aos adequados procedimentos técnicos de matemática financeira.

Art. 5º Uma vez contratada a instituição arbitral, fica o

agente financeiro, sob pena das sanções próprias a serem aplicadas pelo órgão fiscalizador do sistema financeiro, obrigado a fornecer os extratos, normas de cálculo e outros documentos necessários ao exercício da auditoria específica.

Parágrafo único. Fica a instituição arbitral responsável pela observância das normas de sigilo bancário, relativamente às informações que lhe são confiadas, respondendo pela eventual transgressão à legislação pertinente.

Art. 6º O laudo da instituição arbitral será, obrigatoriamente, encaminhado ao mutuário, ao agente financeiro e ao Banco Central do Brasil para as respectivas providências, constituindo prova válida em ações judiciais decorrentes da demanda.

Art. 7º O Regulamento desta Lei indicará os critérios de escolha das instituições passíveis de serem contratadas para o exercício das funções arbitrais previstas nesta Lei, bem como os procedimentos a serem seguidos para sua contratação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é a reapresentação do PL nº 2.183 de 1999, originalmente do nobre Deputado MARCOS CINTRA. O término da legislatura, o envio ao arquivo da proposição e não-reeleição do primeiro signatário nos impulsiona a reelaborá-lo para coloca-lo novamente em tramitação na Casa, uma vez que somos favoráveis à idéia que traz. Por estas razões faço minhas as palavras dos autores, favoráveis à idéia que traz. Por estas razões faço minhas as palavras do autor reproduzindo aqui a justificação originária.

“O Projeto de Lei objetiva atender a uma antiga aspiração dos mutuários de crédito rural: o ‘recálculo’ dos saldos devedores.

Por essa forma, introduzir-se-á uma inovação no processo de acompanhamento dos contratos de crédito rural, incluindo outra instância, antes da Justiça. Com efeito, cada vez mais, os produtores rurais têm sido obrigados a recorrer ao Poder Judiciário, para fazerem valer seus direitos de adequada

informação sobre o que está pagando e, mesmo, de um correto cálculo que, enfim, afeta seu saldo devedor.

Com a ação de uma instância arbitral, para identificar possíveis equívocos por parte do agente financeiro na forma de realizar os cálculos, este provavelmente os cometerá em menor número, nos lançamentos que efetua nas contas gráficas, o mutuário terá um importante instrumento na hipótese de ver-se obrigado a recorrer ao Judiciário e o Banco Central terá mais um poderoso instrumento de apoio à sua ação fiscalizadora.

É importante lembrar que, recentemente, estudo conduzido por pesquisador da Fundação Getúlio Vargas identificou valores cobrados a maior pelos bancos, em 118 contratos analisados, o que faz pressupor que possam ocorrer tais problemas em grande número dos contratos de crédito rural.

Assim, o Projeto de Lei busca disciplinar a possibilidade de um terceiro atuar na busca de cálculos precisos e corretos, que amenizem o dissenso entre mutuário e agente financeiro. Em nossa concepção, instituições do porte da Fundação Getúlio Vargas, da FIPE ou do IBGE e muitas outras, de âmbito nacional, estadual ou municipal, estarão aptas a atuar nesse campo e colaborar para o apaziguamento das divergências cada vez mais profundas no âmbito do crédito rural.”

Elaborado em de 1999, o Projeto de Lei continua atual. Não houve solução definitiva para a questão do endividamento agrícola e permanecem as queixas dos mutuários acerca da forma de cálculo de suas dívidas, provavelmente inchadas ao ingressarem no sistema de renegociação implantado, inicialmente, pela Lei de Securitização do Crédito Rural, a Lei nº 9.138, de 1995.

Apenas incorporamos, ao texto original do Projeto de Lei, a determinação — contida na emenda do nobre deputado Fetter Júnior, relator do Projeto na Comissão de Finanças e Tributação — no sentido de que a arbitragem possa ser realizada, também, por entidades privadas, desde que contempladas pela regulamentação a ser instituída pelo Poder Executivo.

Peço, portanto, apoio dos nobres pares a este Projeto de Lei que, transformado em norma legal, será importante instrumento de incentivo aos

mutuários em buscar a verdade de suas dívidas e justiça nos valores a serem pagos ao sistema financeiro.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2003.

Deputado FEU ROSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o Crédito Rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

.....
.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento

do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

.....

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizada, para o crédito rural, a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 1º Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o caput deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Poder Executivo e o Poder Legislativo providenciarão a alocação de recursos e a suplementação orçamentária necessárias à subvenção econômica de que trata este artigo.

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2001, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.186, de 12/02/2001.*

***Vide Medida Provisória nº 2.168-40, de 24/08/2001.**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.168-40, DE 24 DE AGOSTO 2001

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

.....

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2003, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994." (NR)

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.168-39, de 27 de julho de 2001.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999, e o art. 7º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Martus Tavares

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Parecer Vencedor

Sr. Presidente , nos termos do artigo 57, XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados , apresento o seguinte **PARECER VENCEDOR** :

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 945 , de 2003, de autoria do nobre Deputado Feu Rosa , tem como objetivo garantir aos mutuários de crédito rural a faculdade de recorrerem a instituições arbitrais para o cálculo de seus saldos devedores.

Submete-se à discussão e à votação nesta Comissão de Agricultura e Política Rural o PL N.º 945/2003, do ilustre Deputado Feu Rosa. A propositura estabelece em lei instâncias arbitrais para a identificação de métodos e execução de cálculos dos saldos devedores em contratos de crédito rural, firmados ao amparo da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e das demais normas legais que regem a matéria.

Ao mutuário de crédito rural é assegurado o direito de solicitar, a qualquer tempo, a contratação de uma ou mais instituições arbitrais, para calcular saldos devedores, na forma estabelecida nesta lei. A escolha da instituição arbitral deverá recair sobre instituições públicas ou privadas que detenham capacidade técnica e idoneidade para a realização de auditorias em contratos de crédito rural.

A instituição arbitral terá, dentre outras atribuições, as tarefas de revisar os termos do contrato de crédito rural, à luz da legislação específica e de proceder revisão de cálculos lançados nas contas gráficas vinculadas ao contrato, com vistas à identificação da conformidade à legislação, às normas e aos adequados procedimentos técnicos de matemática financeira.

As despesas de contratação da instituição arbitral correrão em partes iguais, à conta do mutuário e do agente financeiro. Caso não haja acordo em torno da instituição a ser contratada, o mutuário poderá recorrer ao órgão competente do Poder Executivo, que indicará a instituição arbitral a ser contratada.

A partir do momento em que a instituição arbitral for contratada, fica o agente financeiro, sob pena de sanções próprias a serem aplicadas pelo órgão fiscalizador do sistema financeiro, obrigado a fornecer os extratos, normas de cálculo e outros

documentos necessários ao exercício da auditoria. Por outro lado, a instituição arbitral será responsável pela observância das normas de sigilo bancário, relativamente às informações que lhe são confiadas, respondendo pela eventual transgressão à legislação pertinente.

O laudo da instituição arbitral será, obrigatoriamente, encaminhado ao mutuário, ao agente financeiro e ao Banco Central do Brasil para as respectivas providências, constituindo prova válida em ações judiciais decorrentes da demanda.

O Deputado João Grandão , apresentou voto pela rejeição da propositura , voto este que foi rejeitado pela maioria dos membros da Comissão de Agricultura e Política Rural , em reunião de 08 de outubro de 2003 .

Coube-me, por indicação do Presidente, apresentar o PARECER VENCEDOR , nos termos do artigo 57, XII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em argumento apresentado em voto em separado , recordarmos a enxurrada de ações para recálculos de dívidas agrícolas , que em sua maioria , acumularam juros sobre juros, spreads cobrados em desacordo com a legislação de crédito rural e encargos estratosféricos, causando quebradeira geral no setor.

Entendemos, com o substancial apoio da Comissão de Agricultura e Política Rural , que a implantação do juízo arbitral para o recálculo de dívidas rurais, conforme propugna o nobre autor do projeto , poderá ajudar os tomadores de empréstimos rurais .

O juízo arbitral para soluções de pendências de crédito rural não só desafoga o Poder Judiciário , como será muito mais barata que ações dispendiosas e morosas para operacionalizar a solução de discórdias sobre cálculos, que quase sempre vem em desfavor do agricultor.

Outro ponto favorável ao Projeto é o seu caráter facultativo, inovando as relações financeiras banco-tomador do empréstimo.

O instituto da arbitragem pode ser uma solução viável, rápida e exequível para os agricultores brasileiros.

Dessa forma, apresentamos o **PARECER VENCEDOR** ao Projeto de Lei nº 945, de 2003 , que deve ser analisado no Plenário da Comissão de Agricultura , na

reunião de 15 de outubro de 2003 , nos termos do projeto original do Deputado Feu Rosa, cuja redação transcrevemos :

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003.

(Do Sr. Feu Rosa)

Dispõe sobre o direito de os mutuários de crédito rural recorrerem a instituições arbitrais para o cálculo de seus saldos devedores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições para a instituição de instâncias arbitrais para a identificação de métodos e execução de cálculos dos saldos devedores em contratos de crédito rural, firmados ao amparo da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e das demais normas legais que regem a matéria.

Art. 2º Ao mutuário de crédito rural é assegurado o direito de solicitar, a qualquer tempo, a contratação de uma ou mais instituições arbitrais, para calcular os saldos devedores, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 3º A escolha da instituição arbitral deverá recair sobre instituições públicas ou privadas que detenham capacidade técnica e idoneidade para a realização de auditorias em contratos de crédito rural.

§ 1º As despesas de contratação da instituição arbitral correrão, em partes iguais, à conta do mutuário e do agente financeiro.

§ 2º Em não havendo acordo em torno da instituição a ser contratada, o mutuário poderá recorrer ao órgão competente do Poder Executivo, que indicará a instituição arbitral a ser contratada.

Art. 4º A instituição arbitral terá, dentre outras que o

Regulamento desta Lei determinar, as seguintes atribuições:

I — revisar os termos do contrato de crédito rural, à luz da legislação específica;

II — proceder à revisão dos cálculos lançados nas contas gráficas vinculadas ao contrato, com vistas à identificação de sua conformidade à legislação, às normas e aos adequados procedimentos técnicos de matemática financeira.

Art. 5º Uma vez contratada a instituição arbitral, fica o agente financeiro, sob pena das sanções próprias a serem aplicadas pelo órgão fiscalizador do sistema financeiro, obrigado a fornecer os extratos, normas de cálculo e outros documentos necessários ao exercício da auditoria específica.

Parágrafo único. Fica a instituição arbitral responsável pela observância das normas de sigilo bancário, relativamente às informações que lhe são confiadas, respondendo pela eventual transgressão à legislação pertinente.

Art. 6º O laudo da instituição arbitral será, obrigatoriamente, encaminhado ao mutuário, ao agente financeiro e ao Banco Central do Brasil para as respectivas providências, constituindo prova válida em ações judiciais decorrentes da demanda.

Art. 7º O Regulamento desta Lei indicará os critérios de escolha das instituições passíveis de serem contratadas para o exercício das funções arbitrais previstas nesta Lei, bem como os procedimentos a serem seguidos para sua contratação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2003.

**Deputado Benedito de Lira
(PP/AL)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 945/2003, nos termos do Parecer do Deputado Benedito de Lira, designado Relator do vencedor, contra o voto do Deputado João Grandão, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Waldemir Moka - Presidente, Silas Brasileiro e João Grandão - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Álvaro Dias, Anivaldo Vale, B. Sá, Benedito de Lira, Carlos Souza, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Edson Duarte, Elimar Máximo Damasceno, Francisco Turra, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josias Gomes, Josué Bengtson, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Leonardo Monteiro, Leonardo Vilela, Luci Choinacki, Luis Carlos Heinze, Marcelo Castro, Moacir Micheletto, Moraes Souza, Odair, Roberto Pessoa, Romel Anizio, Ronaldo Caiado, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zonta, Almir Sá, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Melles, Inácio Arruda, João Magno, Joaquim Francisco, José Ivo Sartori, Lael Varella, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Pedro Chaves, Raul Jungmann e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003.

Deputado WALDEMIR MOKA
Presidente

Voto em Separado

Sr. Presidente , nos termos regimentais , apresento o seguinte **VOTO EM SEPARADO, DISCORDANTE DO VOTO DO RELATOR ;**

O Projeto de Lei nº 945 , de 2003, de autoria do nobre Deputado Feu Rosa , tem como objetivo garantir aos mutuários de crédito rural a faculdade de recorrerem a instituições arbitrais para o cálculo de seus saldos devedores.

O Deputado João Grandão , da valorosa bancada do Mato Grosso do Sul, apresentou voto pela rejeição da propositura , voto este que entendemos ser contrário ao bom espírito que envolve a matéria .

Sua Excelência , apresentou como ponto primordial da contrariedade para o acolhimento da matéria, os custos de serviços de arbitragem , ainda que repartidos pelos bancos , “ não se coadunam com a situação de nossos agricultores, seja pelo valor absoluto desses custos, seja pelo seu valor relativamente ao montante do crédito, eles são impeditivos para muitos mutuários”, afirma o Deputado.

Discordo frontalmente do nobre relator, principalmente por todos nós sabermos das barbaridades que foram cometidas pelas instituições financeiras ao longo do tempo contra o agricultor brasileiro.

É só recordarmos a enxurrada de ações para recálculos de dívidas agrícolas , que em sua maioria , acumularam juros sobre juros, spreads cobrados em desacordo com a legislação de crédito rural e encargos estratosféricos, causando quebraadeira geral no setor.

Se tivéssemos a implantação do juízo arbitral para o recálculo de dívidas rurais, conforme propugna o nobre autor do projeto, os nossos agricultores poderiam estar bem melhor.

O juízo arbitral para soluções de pendências de crédito rural não só desafoga o Poder Judiciário , como será muito mais barata do que ações dispendiosas e morosas para operacionalizar a solução de discórdias sobre cálculos, que quase sempre vem em desfavor do agricultor.

Outro ponto favorável ao Projeto é o seu caráter facultativo, inovando as relações financeiras banco-tomador do empréstimo.

O instituto da arbitragem pode ser uma solução viável, rápida e exequível para os agricultores brasileiros.

Dessa forma, encaminhamos favorável ao Projeto de Lei nº 945, de 2003 , apresentando a nossa **rejeição ao voto** apresentado pelo ilustre Deputado João Grandão.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 2003.

Deputado Benedito de Lira
(PP/AL)

I- RELATÓRIO

Vem à discussão e à votação nesta Comissão de Agricultura e Política Rural o PL N.º 945/2003, do ilustre Deputado Feu Rosa. De acordo com a proposição, o seu autor pretende estabelecer em lei instâncias arbitrais para a identificação de métodos e execução de cálculos dos saldos devedores em contratos de crédito rural, firmados ao amparo da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e das demais normas legais que regem a matéria.

Ao mutuário de crédito rural é assegurado o direito de solicitar, a qualquer tempo, a contratação de uma ou mais instituições arbitrais, para calcular saldos devedores, na forma estabelecida nesta lei. A escolha da instituição arbitral deverá recair sobre instituições públicas ou privadas que detenham capacidade técnica e idoneidade para a realização de auditorias em contratos de crédito rural. A instituição arbitral terá, dentre outras atribuições, as tarefas de revisar os termos do contrato de crédito rural, à luz da legislação específica e de proceder revisão de cálculos lançados nas contas gráficas vinculadas ao contrato, com vistas à identificação da conformidade à legislação, às normas e aos adequados procedimentos técnicos de matemática financeira.

As despesas de contratação da instituição arbitral correrão em partes iguais, à conta do mutuário e do agente financeiro. Caso não haja acordo em torno da instituição a ser contratada, o mutuário poderá recorrer ao órgão competente do Poder Executivo, que indicará a instituição arbitral a ser contratada.

A partir do momento em que a instituição arbitral for contratada, fica o agente financeiro, sob pena de sanções próprias a serem aplicadas pelo órgão fiscalizador do sistema financeiro, obrigado a fornecer os extratos, normas de cálculo e outros documentos necessários ao exercício da auditoria. Por outro lado, a instituição arbitral será responsável pela observância das normas de sigilo bancário, relativamente às informações que lhe são confiadas, respondendo pela eventual transgressão à legislação pertinente.

O laudo da instituição arbitral será, obrigatoriamente, encaminhado ao mutuário, ao agente financeiro e ao Banco Central do Brasil para as respectivas providências, constituindo prova válida em ações judiciais decorrentes da demanda.

Como afirma o autor em sua justificativa, o Projeto de Lei nº 945/03 é uma reapresentação do PL nº 2.183/99, do deputado Marcos Cintra, que foi aprovado pela Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada em dezembro de 2000, nos termos do relatório do deputado Roberto Balestra, contra o meu voto em separado. Na Comissão de Finanças e Tributação, teve trâmite com parecer vencedor do Deputado Ricardo Berzoini.

Por fim, esgotado o prazo regimental, cinco sessões da Câmara, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório

II – VOTO

Segundo Luís Melíbio Uiraçaba Machado, em artigo sobre Juízo Arbitral,

“O compromisso arbitral, acordado pelas partes é contrato, mas o imposto pela sentença, na falta de acordo, é a mera execução de um provimento judicial com eficácia constitutiva. Enquanto contrato, o compromisso, para valer e ser eficaz, deve observar os pressupostos de qualquer negócio jurídico em geral e os específicos deste contrato. Daí termos hoje o compromisso extrajudicial, quando acordado na pendência do processo judicial; e o jurisdicional, quando a sentença judicial vale como compromisso.

A sentença arbitral emite julgamento com força de coisa julgada material entre as partes exclusivamente (limite subjetivo) e nos termos do compromisso (limite objetivo).

A sentença arbitral provém de juiz privado; sem jurisdição, portanto. Não é igual à sentença judicial. Mas obriga as partes em razão do contrato de compromisso arbitral, negócio de direito material.

Prescinde, hoje, de homologação judicial. Retirou-se a exigência da lei anterior, que insistia em fazer do laudo um ato estatal, conferindo-lhe, valor jurisdicional para ser eficaz e permitir a execução forçada. Era uma exigência política. A irrecorribilidade e a falta de homologação não ofendem a garantia constitucional de acesso à justiça, pois a parte pode sempre vir a juízo discutir em ação anulatória ou embargos do devedor todas as questões relativas à validade e eficácia do compromisso arbitral e da sentença arbitral.”

Reafirmo os principais motivos pelos quais nos posicionamos contrariamente ao PL nº 2.183 de 1999. Os custos de serviços de arbitragem, ainda que repartidos com o Banco, conforme propõe o projeto, “não se coadunam com a situação de nossos agricultores, seja pelo valor absoluto desses custos, seja pelo seu valor relativamente ao montante do crédito, eles são impeditivos para muitos mutuários. Acreditamos que cabe ao Poder Público a decisão de fazer com que as instituições financeiras cumpram os contratos. Cabe acionar os instrumentos legais e fiscalizatórios existentes para assegurar o cumprimento legal da correção dos cálculos dos financiamentos. Não se pode gerar um mercado paralelo, rentável, em função de uma falha perfeitamente sanável dos bancos e do Poder Público. Mais transparência no cumprimento das cláusulas contratuais, por exemplo, já seria uma medida de grande impacto.

Em face do exposto, o nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei Nº 945, de 2003.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2003.

Deputado João Grandão
(PT/MS)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 945, de 2003, de autoria do nobre Deputado Feu Rosa, visa a assegurar aos mutuários de crédito rural o direito de se valer do instituto da arbitragem, para que seja procedida a revisão de seus saldos devedores e a estipulação dos montantes efetivamente devidos aos agentes financeiros, relativos às operações de crédito contratadas.

Esclarece o ilustre Autor da proposição que a matéria havia sido objeto de Projeto de Lei anterior, nº 2.183, de 1999, arquivado, nos termos regimentais, ao término da legislatura anterior.

Justificando a nova apresentação de Projeto com o mesmo intuito, o insigne Deputado Feu Rosa menciona estudo da Fundação Getúlio Vargas, que apontaria para a existência de grande número de contratos de crédito rural em que as instituições bancárias estariam indevidamente cobrando valores a maior, em prejuízo dos mutuários do crédito rural, o que confirmaria as freqüentes denúncias de irregularidades cometidas pelos bancos nos lançamentos em contas gráficas que consignam os montantes devidos pelos agricultores.

O Projeto foi apreciado inicialmente pela Comissão de Agricultura e Política Rural, que o aprovou, e vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável a iniciativa do ilustre Deputado Feu Rosa de apresentar a proposta, que ora analisamos, destinada a dar solução ao problema enfrentado por inúmeros agricultores, mutuários do crédito rural, que, ao verem seus saldos devedores crescerem exorbitantemente, ficam praticamente sem ter a quem recorrer para que seja procedida a indispensável revisão dos respectivos cálculos.

No entanto, ao pretender garantir, mediante a utilização do instituto da arbitragem, a revisão dos saldos devedores das operações contratadas com as instituições financeiras, o Projeto termina por adicionar custos a essas operações, a serem parcialmente absorvidos pelos próprios mutuários do crédito rural, o que não nos parece de justiça, especialmente tendo em conta que os eventuais erros cometidos no cálculo das planilhas de débito são de exclusiva responsabilidade dos agentes financeiros.

Assim sendo, entendemos carecer de conveniência a proposição, pois a real solução para a dificuldade que freqüentemente representa para os mutuários o crescimento indevido dos montantes de seus saldos devedores deveria ser encontrada no estabelecimento de normas regulamentadoras que dessem total transparência aos cálculos elaborados pelos bancos, tornando-os perfeitamente inteligíveis aos produtores rurais, tomadores dos créditos das operações de crédito rural. Dessa forma, os próprios mutuários ficariam em condições de avaliar a correção dos cálculos e exigir sua revisão, quando necessário.

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o que estabelecem as Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, e 53, II, bem assim da Norma Interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Entendemos que a matéria não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente

normatizador das condições em que poderão ser feitas, por instituições arbitrais, as revisões contratuais das planilhas de saldos devedores das operações de crédito rural, sem impacto quantitativo mensurável de ordem financeira ou orçamentária.

Em face do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário, e, no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 945, de 2003.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2004.

Deputado José Pimentel
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 945/03, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago, Vice-Presidente; Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Vignatti, Átila Lins, Feu Rosa, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, José Militão, Ronaldo Dimas, Sandro Matos e Zonta.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
